

Diário Oficial do

Município

Câmara Municipal de Barra do Choça

sexta-feira, 22 de dezembro de 2023

Ano III - Edição nº 00133 | Caderno 1

Câmara Municipal de Barra do Choça publica



Av. Getúlio Vargas, Barra do Choça | 493 | Centro | Barra do Choça-Ba

www.camarabarradochoca.ba.gov.br

SUMÁRIO
 ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO CÂMARA DE BARRA DO CHOÇA - REPUBLICAÇÃO POR TER HAVIDO INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, NA FORMÁ DA LEI. ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO TP 01/2023

Av. Getúlio Vargas, Barra do Choça | 493 | Centro | Barra do Choça-Ba www.camarabarradochoca.ba.gov.br

Tomada de Preço



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

ATA nº 02 DE REUNIÃO REALIZADA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2023.

Às 10:00h (dez horas) do dia 20 de dezembro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação - COPEL da Câmara Municipal de Barra do Choça/BA composta dos seguintes membros: Isna Côrtes da Paz – Presidente, Eriomars Teixeira Chaves – Membro Técnico e Daiane Gomes Amorim Carvalho – Membro Técnico, reuniu-se em sessão interna para conclusção da análise sobre os documentos apresentados para a etapa de Habilitação relativos ao certame da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, Processo Administrativo Nº 022/2023, que tem como objeto Contratação de Empresa de Engenharia para execução da Primeira Etapa da Obra de Ampliação do Prédio Sede da Câmara Municipal de Barra Do Choça, Estado da Bahia, conforme solicitação da Primeira Secretaria desta Câmara Municipal de Vereadores.

Preliminarmente, faz-se necessário narrar as seguintes ocorrências:

- 1. A licitação foi convocada através de Aviso de Licitação devidamente publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Planalto/BA, site https://www.cm.planalto.ba.gov.br, na Edição nº 00293, Ano VII, Caderno I, fls. 2 a 293, na data de 8 de setembro de 2023, Certificação Digital por SERASA Experian: OEPQWJJCNQ8MZ2JUZ9MQMW, bem como no Mural do átrio da Câmara Municipal, cujas publicações serão acostadas ao Processo Administrativo nº 013/2023, conforme dispõe o art. 21 "caput", item II da Lei Federal nº. 8.666/93, para que os interessados pudessem tomar conhecimento e solicitar informações sobre a Licitação, bem como a forma de aquisição do Edital.
- 2. A sessão pública de abertura dos envelopes, contendo os documentos de habilitação, teve início às 09:30h do dia 14 de dezembro de 2023, na sede da Câmara Municipal.
- 3. Todo o ocorrido na sessão, constou em ata, que devidamente aprovada por todos os participantes, seguiu para a publicação no Diário Oficial desta Casa

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

Legislativa.

4. Ficou decidido que os envelopes contendo os documentos de Habilitação fossem abertos, os documentos constantes fossem vistados e as empresas participantes, após vistas, suscitassem o que de direito em relação a documentação de cada concorrente.

Assim sendo, foram nessa data analisados os documentos das licitantes:

- a) MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, inscrita n o CNPJ/MF sob o nº. 39.420.376/0001-90, representada por seu Procurador, senhor Marcos de Jesus Dias,
- b) CONSTRUTIVA CONSRTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.203.543/0001-06, representada por seu Procurador, senhor Dáfnis Ferreira Rocha,
- c) PENTÁGONO ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.955.701/0001-21, representada por seu Procurador, senhor Joaquim Antônio Ramos Gonçalves,
- d) FÊNIX CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.872.663/0001-36, representada pelo Sócio-administador, senhor Atson Lúcio Novais Rocha, e,
- e) ROCHA & AMORIM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 52.567.522/0001-73, representada pelo sócio Andrey da Rocha Silva.

AS empresas acima referidas, foram cadastradas previamente, conforme protocolo do CRC expedido por esta Câmara Municipal, mediante o disposto no Art. 22, parágrafo 2º e 9º da Lei 8.666/93, e, em cumprimento de exigência editalícias constante do item 10, subitens 10.1 e 10.1.1 do Edital, estando, portanto, aptas a participarem do presente certame licitatório.

Há de se destacar que a Comissão de Licitação atuará com independência técnica e funcional.

Eis os fatos que merecem destaque.

Passemos ao julgamento.



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

Antes de adentrar na avaliação dos fatos, é mister lembrar que o Direito Administrativo, de acordo com a doutrina dominante, recorre às seguintes fontes: a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes.

DO CADASTRAMENTO PRÉVIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

O conceito legal de Tomada de Preços informa que: "é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação". (Art. 22, § 2º, Lei 8.666/93).

De igual modo, prevê o Edital do Processo Licitatório em questão:

10. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

10.1. Poderão participar do presente certame todas as empresas interessadas com atuação no ramo pertinente ao objeto que preencham as condições exigidas neste edital devidamente cadastradas na Câmara de Vereadores do Município de Barra do Choça ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, em consonância com o Art. 22 parágrafo 2º e 9º da Lei 8.666/93, mediante protocolo:

10.1.1. Para realização do cadastramento junto à Câmara de Vereadores do Município de Barra do Choça, as empresas licitantes interessadas no certame, deverão entregar na Secretaria Administrativa desta Casa Legislativa até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, a documentação relacionada nos subitens 13.3, 13.3.1, 13.3.2 e 13.3.3, podendo também optar em realizar o cadastro prévio referido, de forma remota, no endereço eletrônico desta Câmara de Vereadores, qual seja: camarabarradochoca@gmail.com.

É necessário o relato acima acerca da Modalidade Tomada de Preços, mesmo sendo de caráter pedagógico, porém necessário pelo seu caráter elucidativo.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, l, do Estatuto".

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7°, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. "In casu", não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e Denegação "mandamus". Sentença confirmada. do DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração: 33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHE OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

DAS MANIFESTAÇÕES REALIZADAS PELAS EMPRESAS.

Foram levantados questionamentos pela empresa MIXX CONSTRUÇÕES em relação as seguintes empresas participantes:

a) Em relação à empresa CONSTRUTIVA:



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

- > Afirma não constar no Balanço Patrimonial a DHP;
- ➤ Nas declarações exigidas no Edital consta erroneamente como sendo o processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial, quando na verdade trata-se de Tomada de Preços;
- ➤ Que nas Notas Explicativas juntadas ao Balanço Patrimonial consta o capital social como sendo no valor de R\$ 500.000,00, sendo que no Contrato Social consta o capital social no valor de R\$ 1.100.000,00, superior, portanto, ao constante nas Notas Explicativas.

Quanto aos argumentos acima, cumpre respondê-los nos seguintes termos:

1. Não se faz necessário a juntada de DHP (Documento de Habilitação Profissional) concernente ao Contador da Empresa CONSTRUTIVA, haja vista ter sido juntada à documentação requerida no Edital a Certidão de Regularidade Profissional e Quitação junto ao CRC (Conselho Regional de Contabilidade), e, ainda, por ter sido o documento por ele subscrito, no caso o Balanço Patrimonial e suas respectivas peças contáveis, devidamente ratificados pela Junta Comercial do Estado da Bahia, dando autenticidade às referidas peças contábeis.

Ademais e não menos importante, ressalta-se que o Edital que figura como peça regulamentadora da licitação, sequer em seu bojo, requer a juntada do DHP, por ser desnecessária e para se evitar o formalismo desnecessário e grosseiro de um documento que em nada macula o procedimento licitatório em questão.

2. Quanto às Declarações juntadas aos documentos de Habilitação:

Não deve prosperar a presente alegação, haja vista trata-se apenas de erro material que não oferece nenhum risco à apresentação das propostas, não modifica o objeto licitado e, portanto, não macula o processo nem tampouco causa qualquer prejuízo aos demais licitantes.

3. Também não deve prosperar a alegação contida no item 3, pois o Capital Social de qualquer empresa pode e de sofrer alterações ao longo de suas atividades. Ademais no Edital da presente Licitação não exigiu a comprovação de Capital Social mínimo para participação no procedimento licitatório em questão.

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

- b) Em relação à empresa FÊNIX CONSTRUTORA:
 - Que a mesma não apresentou as Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial, bem como a DHP do profissional responsável pela Contabilidade;
 - ➤ Quanto ao contrato de prestação de serviços de Kelly Regina dos Santos Souza, questiona ter sido o mesmo formalizado na data de 17/05/2023 e somente assinado digitalmente na data de 13/12/2023;
- 1. Quanto a não apresentação de Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial:

Em relação ao suposto descumprimento do item 13.3.2 – Qualificação Econômicofinanceira, alínea "b" – Balanço Patrimonial, relacionado à ausência de notas explicativas a acompanharem o balanço patrimonial apresentado, sem razão a recorrente.

Isto porque o Edital nº 022/2023, no item 13.3.2, "b", ao exigir a apresentação do Balanço Contábil, não fez constar expressamente o acompanhamento das notas explicativas, o que faz com que sua exigência implique em excesso de formalismo e desvinculação ao instrumento convocatório.

O que importa, no caso, é que a empresa demonstre sua boa situação financeira, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação contábil tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.666/93, o que não foi combatido com prova em contrário.

Ademais, saliente-se que a exigência contida no art. 176, § 4°, da Lei n. 6.404/76 ("§ 4° As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício"), é regra especial aplicável às sociedades anônimas, afastando-se a sua exigência no caso concreto.

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação da proponente com base em requisito que nem sequer estava previsto no Edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, de acarretar restrição indevida à competitividade do certame.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirma que "o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

em todos os seus atos e fases. [...] entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief [...]" (Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, já que "não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingila, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007).

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça invoca-se:

[...]

Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

No mesmo sentido, é a jurisprudência unânime do TJSC, que em casos análogos – envolvendo a não apresentação das notas explicativas junto aos balanços patrimoniais, – assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXEMPLIFICATIVAS A FIM DE COMPROVAR O BALANÇO PATRIMONIAL. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA NO EDITAL. DESOBEDIÊNCIA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás,

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (RN n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 17-05-2016).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE **POR** AUSÊNCIA DE **APRESENTAÇÃO** DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301006-55.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08-09-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, DENEGADA. reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. **"Em não havendo** disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora,

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

2010, p. 542)". (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

2. Quanto ao contrato de prestação de serviços de Kelly Regina dos Santos Souza:

No tocante ao quesito acima, merece acato ao questionamento proposta pela empresa MIXX CONSTRUÇÕES, em razão de o Contrato apresentado para comprovação de Capacidade Técnica Operacional firmado com a Engenheira Kelly Regina dos Santos Souza conter data de formalização de 15 de maio de 2023, contudo sua assinatura se deu apenas na data de 13 de dezembro de 2023, de forma digital, invalidando, portanto, o instrumento contratual ora juntado à documentação de habilitação da empresa FÊNIX CONSTRUTORA.

Para que não paire nenhum dúvida sobre o acima exposto, cumpre ainda esclarecer que só existe a possibilidade de assinatura digital no instrumento quando as partes contratantes assinam mutuamente o documento de forma digital, na mesma data, em documento também produzido digitalmente, o que não ocorreu no caso concreto.

Sendo assim, a referida empresa descumpriu o quanto exigido no item 13.3.3, alíneas "c" e "d" do Edital.

- c) Em relação à empresa ROCHA & AMORIM:
 - Questiona que a mesma não apresentou as Notas Explicativas junto ao Balanço, bem como a DHP, e, ainda, que todas as declarações apresentadas estão direcionadas à Prefeitura Municipal de Barra do Choça e não à Câmara Municipal de Barra do Choça;
- 1. Quanto a alegação acima, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos:

Em relação ao suposto descumprimento do item 13.3.2 – Qualificação Econômicofinanceira, alínea "b" – Balanço Patrimonial, relacionado à ausência de notas explicativas a acompanharem o balanço patrimonial apresentado, sem razão a recorrente.

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

Isto porque o Edital nº 022/2023, no item 13.3.2, "b", ao exigir a apresentação do Balanço Contábil, não fez constar expressamente o acompanhamento das notas explicativas, o que faz com que sua exigência implique em excesso de formalismo e desvinculação ao instrumento convocatório.

O que importa, no caso, é que a empresa demonstre sua boa situação financeira, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação contábil tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.666/93, o que não foi combatido com prova em contrário.

Ademais, saliente-se que a exigência contida no art. 176, § 4°, da Lei n. 6.404/76 ("§ 4° As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício"), é regra especial aplicável às sociedades anônimas, afastando-se a sua exigência no caso concreto.

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação da proponente com base em requisito que nem sequer estava previsto no Edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, de acarretar restrição indevida à competitividade do certame.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirma que "o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...] entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief [...]" (Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, já que "não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingila, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007).

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça invoca-se:

[...]

Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

No mesmo sentido, é a jurisprudência unânime do TJSC, que em casos análogos – envolvendo a não apresentação das notas explicativas junto aos balanços patrimoniais, – assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXEMPLIFICATIVAS A FIM DE COMPROVAR O BALANCO PATRIMONIAL. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA NO EDITAL. DESOBEDIÊNCIA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (RN n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 17-05-2016).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame,

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301006-55.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08-09-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBIETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR **INVOCADA IRREGULARIDADE** NA **PUBLICAÇÃO** DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. "Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

- d) Em relação à empresa PENTÁGONO ENGENHARIA:
 - Questiona que a mesma não apresentou a DHP junto ao Balanço Patrimonial.
- 1. Não deve prosperar a alegação acima, haja vista conter na documentação apresentada pela referida empresa a Certidão de Regularidade e Quitação do Contador responsável pela contabilidade da mesma, o que o qualifica para assinar qualquer documento contábil dessa empresa. Ademais, todos os documentos

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

produzidos e assinados pelo Contador ora questionado, estão todos devidamente ratificados pela Junta Comercial do Estado da Bahia, reconhecendo-os como legítimos e autênticos.

Pelo exposto, pede a inabilitação das empresas supramencionadas.

CONCLUSÕES

À luz de todo o expendido, a Comissão de Licitação, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, boa-fé, julgamento objetivo, supremacia do interesse público e competitividade, e ainda na doutrina e jurisprudências acima cotejados, *opina:*

Por HABILITAR as licitantes: MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, inscrita n o CNPI/MF sob o n°. 39.420.376/0001-90, CONSTRUTIVA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.203.543/0001-06, PENTÁGONO ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.955.701/0001-21 e ROCHA & AMORIM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 52.567.522/0001-73, por terem atendido a todas as exigências do edital e **INABILITAR** a empresa FÊNIX CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.872.663/0001-36, em razão de o Contrato apresentado para comprovação de Capacidade Técnica Operacional firmado com a Engenheira Kelly Regina dos Santos Souza conter data de formalização de 15 de maio de 2023, contudo sua assinatura se deu apenas na data de 13 de dezembro de 2023, de forma digital, invalidando, portanto, o instrumento contratual ora juntado à documentação de habilitação, pois, se a mesma fosse habilitada, implicaria conceder a um licitante privilégio não conferido aos demais, mais do que isso, implica prejuízo aos demais, que apresentaram toda a documentação exigida, além de ferir de morte os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, boa-fé, julgamento objetivo, supremacia do interesse público e competitividade.



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

É a decisão desta comissão.

Da decisão acima exposta, caberá recurso por parte das empresas que tiverem intenção de interpô-lo, nos termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo prazo se encerra na data de 27/12/2023, até às 12h00min, a partir da data de assinatura da presente ATA.

Barra do Choça/BA, 20 de dezembro de 2022.

Isma Côrtes da Paz Presidente da CPL

Eriomar Teixeira Chaves Membro da CPL

Daiane Gomes Amorim Carvalho Membro da CPL

Tomada de Preço



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

ATA nº 02 DE REUNIÃO REALIZADA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2023.

Às 10:00h (dez horas) do dia 20 de dezembro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação - COPEL da Câmara Municipal de Barra do Choça/BA composta dos seguintes membros: Isna Côrtes da Paz - Presidente, Eriomars Teixeira Chaves - Membro Técnico e Daiane Gomes Amorim Carvalho - Membro Técnico, reuniu-se em sessão interna para conclusção da análise sobre os documentos apresentados para a etapa de Habilitação relativos ao certame da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, Processo Administrativo Nº 022/2023, que tem como objeto Contratação de Empresa de Engenharia para execução da Primeira Etapa da Obra de Ampliação do Prédio Sede da Câmara Municipal de Barra Do Choça, Estado da Bahia, conforme solicitação da Primeira Secretaria desta Câmara Municipal de Vereadores.

Preliminarmente, faz-se necessário narrar as seguintes ocorrências:

- 1. A licitação foi convocada através de Aviso de Licitação devidamente publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Barra do Choça/BA, site https://www.cm.barra do choça.ba.gov.br, na Edição nº 00127, Ano VII, Caderno I, fls. 1 a 76, na data de 28 de novembro de 2023, Certificação Digital por SERASA Experian: BD2E3427FDBA1DD296FC848829EA9245, bem como no Mural do átrio da Câmara Municipal, cujas publicações serão acostadas ao Processo Administrativo nº 022/2023, conforme dispõe o art. 21 "caput", item II da Lei Federal nº. 8.666/93, para que os interessados pudessem tomar conhecimento e solicitar informações sobre a Licitação, bem como a forma de aquisição do Edital.
- 2. A sessão pública de abertura dos envelopes, contendo os documentos de habilitação, teve início às 09:30h do dia 14 de dezembro de 2023, na sede da Câmara Municipal.
- 3. Todo o ocorrido na sessão, constou em ata, que devidamente aprovada por todos os participantes, seguiu para a publicação no Diário Oficial desta Casa



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

Legislativa.

4. Ficou decidido que os envelopes contendo os documentos de Habilitação fossem abertos, os documentos constantes fossem vistados e as empresas participantes, após vistas, suscitassem o que de direito em relação a documentação de cada concorrente.

Assim sendo, foram nessa data analisados os documentos das licitantes:

- a) MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, inscrita n o CNPJ/MF sob o nº. 39.420.376/0001-90, representada por seu Procurador, senhor Marcos de Jesus Dias,
- b) CONSTRUTIVA CONSRTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.203.543/0001-06, representada por seu Procurador, senhor Dáfnis Ferreira Rocha,
- c) PENTÁGONO ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.955.701/0001-21, representada por seu Procurador, senhor Joaquim Antônio Ramos Gonçalves,
- d) FÊNIX CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.872.663/0001-36, representada pelo Sócio-administador, senhor Atson Lúcio Novais Rocha, e,
- e) ROCHA & AMORIM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 52.567.522/0001-73, representada pelo sócio Andrey da Rocha Silva.

AS empresas acima referidas, foram cadastradas previamente, conforme protocolo do CRC expedido por esta Câmara Municipal, mediante o disposto no Art. 22, parágrafo 2º e 9º da Lei 8.666/93, e, em cumprimento de exigência editalícias constante do item 10, subitens 10.1 e 10.1.1 do Edital, estando, portanto, aptas a participarem do presente certame licitatório.

Há de se destacar que a Comissão de Licitação atuará com independência técnica e funcional.

Eis os fatos que merecem destaque.

Passemos ao julgamento.



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

Antes de adentrar na avaliação dos fatos, é mister lembrar que o Direito Administrativo, de acordo com a doutrina dominante, recorre às seguintes fontes: a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes.

DO CADASTRAMENTO PRÉVIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

O conceito legal de Tomada de Preços informa que: "é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação". (Art. 22, § 2°, Lei 8.666/93).

De igual modo, prevê o Edital do Processo Licitatório em questão:

10. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

10.1. Poderão participar do presente certame todas as empresas interessadas com atuação no ramo pertinente ao objeto que preencham as condições exigidas neste edital devidamente cadastradas na Câmara de Vereadores do Município de Barra do Choça ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, em consonância com o Art. 22 parágrafo 2º e 9º da Lei 8.666/93, mediante protocolo;

10.1.1. Para realização do cadastramento junto à Câmara de Vereadores do Município de Barra do Choça, as empresas licitantes interessadas no certame, deverão entregar na Secretaria Administrativa desta Casa Legislativa até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, a documentação relacionada nos subitens 13.3, 13.3.1, 13.3.2 e 13.3.3, podendo também optar em realizar o cadastro prévio referido, de forma remota, no endereço eletrônico desta Câmara de Vereadores, qual seja: camarabarradochoca@gmail.com.

É necessário o relato acima acerca da Modalidade Tomada de Preços, mesmo sendo de caráter pedagógico, porém necessário pelo seu caráter elucidativo.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, l, do Estatuto".

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7°, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. "In casu", não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e "mandamus". Sentença confirmada. Denegação do DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração: 33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHE OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

DAS MANIFESTAÇÕES REALIZADAS PELAS EMPRESAS.

Foram levantados questionamentos pela empresa MIXX CONSTRUÇÕES em relação as seguintes empresas participantes:

a) Em relação à empresa CONSTRUTIVA:



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

- > Afirma não constar no Balanço Patrimonial a DHP;
- ➤ Nas declarações exigidas no Edital consta erroneamente como sendo o processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial, quando na verdade trata-se de Tomada de Preços;
- ➤ Que nas Notas Explicativas juntadas ao Balanço Patrimonial consta o capital social como sendo no valor de R\$ 500.000,00, sendo que no Contrato Social consta o capital social no valor de R\$ 1.100.000,00, superior, portanto, ao constante nas Notas Explicativas.

Quanto aos argumentos acima, cumpre respondê-los nos seguintes termos:

1. Não se faz necessário a juntada de DHP (Documento de Habilitação Profissional) concernente ao Contador da Empresa CONSTRUTIVA, haja vista ter sido juntada à documentação requerida no Edital a Certidão de Regularidade Profissional e Quitação junto ao CRC (Conselho Regional de Contabilidade), e, ainda, por ter sido o documento por ele subscrito, no caso o Balanço Patrimonial e suas respectivas peças contáveis, devidamente ratificados pela Junta Comercial do Estado da Bahia, dando autenticidade às referidas peças contábeis.

Ademais e não menos importante, ressalta-se que o Edital que figura como peça regulamentadora da licitação, sequer em seu bojo, requer a juntada do DHP, por ser desnecessária e para se evitar o formalismo desnecessário e grosseiro de um documento que em nada macula o procedimento licitatório em questão.

2. Quanto às Declarações juntadas aos documentos de Habilitação:

Não deve prosperar a presente alegação, haja vista trata-se apenas de erro material que não oferece nenhum risco à apresentação das propostas, não modifica o objeto licitado e, portanto, não macula o processo nem tampouco causa qualquer prejuízo aos demais licitantes.

3. Também não deve prosperar a alegação contida no item 3, pois o Capital Social de qualquer empresa pode e de sofrer alterações ao longo de suas atividades. Ademais no Edital da presente Licitação não exigiu a comprovação de Capital Social mínimo para participação no procedimento licitatório em questão.



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

- b) Em relação à empresa FÊNIX CONSTRUTORA:
 - Que a mesma não apresentou as Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial, bem como a DHP do profissional responsável pela Contabilidade;
 - ➤ Quanto ao contrato de prestação de serviços de Kelly Regina dos Santos Souza, questiona ter sido o mesmo formalizado na data de 17/05/2023 e somente assinado digitalmente na data de 13/12/2023;
- 1. Quanto a não apresentação de Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial:

Em relação ao suposto descumprimento do item 13.3.2 – Qualificação Econômicofinanceira, alínea "b" – Balanço Patrimonial, relacionado à ausência de notas explicativas a acompanharem o balanço patrimonial apresentado, sem razão a recorrente.

Isto porque o Edital nº 022/2023, no item 13.3.2, "b", ao exigir a apresentação do Balanço Contábil, não fez constar expressamente o acompanhamento das notas explicativas, o que faz com que sua exigência implique em excesso de formalismo e desvinculação ao instrumento convocatório.

O que importa, no caso, é que a empresa demonstre sua boa situação financeira, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação contábil tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.666/93, o que não foi combatido com prova em contrário.

Ademais, saliente-se que a exigência contida no art. 176, § 4°, da Lei n. 6.404/76 ("§ 4° As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício"), é regra especial aplicável às sociedades anônimas, afastando-se a sua exigência no caso concreto.

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação da proponente com base em requisito que nem sequer estava previsto no Edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, de acarretar restrição indevida à competitividade do certame.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirma que "o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

em todos os seus atos e fases. [...] entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief [...]" (Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, já que "não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingila, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007).

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça invoca-se:

[...]

Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

No mesmo sentido, é a jurisprudência unânime do TJSC, que em casos análogos – envolvendo a não apresentação das notas explicativas junto aos balanços patrimoniais, – assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXEMPLIFICATIVAS A FIM DE COMPROVAR O BALANÇO PATRIMONIAL. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA NO EDITAL. DESOBEDIÊNCIA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás,



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (RN n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 17-05-2016).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE **POR** AUSÊNCIA DE **APRESENTAÇÃO** DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301006-55.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08-09-2016)

MANDADO DE SEGURANCA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE CONSIDERADA RECONSIDERAÇÃO **DOCUMENTO** INDEVIDA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR **INVOCADA** IRREGULARIDADE NA **PUBLICAÇÃO** DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. "Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora,

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

2010, p. 542)". (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

2. Quanto ao contrato de prestação de serviços de Kelly Regina dos Santos Souza:

No tocante ao quesito acima, merece acato ao questionamento proposta pela empresa MIXX CONSTRUÇÕES, em razão de o Contrato apresentado para comprovação de Capacidade Técnica Operacional firmado com a Engenheira Kelly Regina dos Santos Souza conter data de formalização de 15 de maio de 2023, contudo sua assinatura se deu apenas na data de 13 de dezembro de 2023, de forma digital, invalidando, portanto, o instrumento contratual ora juntado à documentação de habilitação da empresa FÊNIX CONSTRUTORA.

Para que não paire nenhum dúvida sobre o acima exposto, cumpre ainda esclarecer que só existe a possibilidade de assinatura digital no instrumento quando as partes contratantes assinam mutuamente o documento de forma digital, na mesma data, em documento também produzido digitalmente, o que não ocorreu no caso concreto.

Sendo assim, a referida empresa descumpriu o quanto exigido no item 13.3.3, alíneas "c" e "d" do Edital.

- c) Em relação à empresa ROCHA & AMORIM:
 - Questiona que a mesma não apresentou as Notas Explicativas junto ao Balanço, bem como a DHP, e, ainda, que todas as declarações apresentadas estão direcionadas à Prefeitura Municipal de Barra do Choça e não à Câmara Municipal de Barra do Choça;
- 1. Quanto a alegação acima, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos:

Em relação ao suposto descumprimento do item 13.3.2 – Qualificação Econômicofinanceira, alínea "b" – Balanço Patrimonial, relacionado à ausência de notas explicativas a acompanharem o balanço patrimonial apresentado, sem razão a recorrente.



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

Isto porque o Edital nº 022/2023, no item 13.3.2, "b", ao exigir a apresentação do Balanço Contábil, não fez constar expressamente o acompanhamento das notas explicativas, o que faz com que sua exigência implique em excesso de formalismo e desvinculação ao instrumento convocatório.

O que importa, no caso, é que a empresa demonstre sua boa situação financeira, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação contábil tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.666/93, o que não foi combatido com prova em contrário.

Ademais, saliente-se que a exigência contida no art. 176, § 4°, da Lei n. 6.404/76 ("§ 4° As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício"), é regra especial aplicável às sociedades anônimas, afastando-se a sua exigência no caso concreto.

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação da proponente com base em requisito que nem sequer estava previsto no Edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, de acarretar restrição indevida à competitividade do certame.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirma que "o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...] entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief [...]" (Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, já que "não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingila, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007).

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça invoca-se:

[...]

Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

No mesmo sentido, é a jurisprudência unânime do TJSC, que em casos análogos – envolvendo a não apresentação das notas explicativas junto aos balanços patrimoniais, – assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXEMPLIFICATIVAS A FIM DE COMPROVAR O BALANCO PATRIMONIAL. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA NO EDITAL. DESOBEDIÊNCIA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (RN n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 17-05-2016).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame,

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301006-55.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08-09-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBIETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR IRREGULARIDADE INVOCADA NA **PUBLICAÇÃO** DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. "Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

- d) Em relação à empresa PENTÁGONO ENGENHARIA:
 - Questiona que a mesma não apresentou a DHP junto ao Balanço Patrimonial.
- 1. Não deve prosperar a alegação acima, haja vista conter na documentação apresentada pela referida empresa a Certidão de Regularidade e Quitação do Contador responsável pela contabilidade da mesma, o que o qualifica para assinar qualquer documento contábil dessa empresa. Ademais, todos os documentos

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

produzidos e assinados pelo Contador ora questionado, estão todos devidamente ratificados pela Junta Comercial do Estado da Bahia, reconhecendo-os como legítimos e autênticos.

Pelo exposto, pede a inabilitação das empresas supramencionadas.

e) Quanto à falta de descrição dos serviços relacionados com Estrutura Metálica na CAT do Engenheiro Responsável da Empresa MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, cabe as seguintes considerações:

Tema de grande debate no mundo das licitações são os itens escolhidos como parcelas de maior relevância, para a qualificação técnica nos documentos da habilitação.

A verdade é que a depender dos itens apontados como de maior relevância, poderá ocorrer um aumento ou redução do número de concorrentes, afetando diretamente o resultado da licitação.

A Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Destaquei)

Conforme se pode notar não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em estrutura



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

metálica. Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada ora questionada.

Desse modo, se faz desnecessário constar da CAT do Engenheiro Responsável a obrigatoriedade de inserção de dados dentre os serviços de engenharia por ele desempenhados relativos à ESTRUTURA METÁLICA para comprovação de sua experiência ao longo do exercício da atividade profissional, compatível com sua competência.

Ademais, tal exigência, conforme já dito, é antijurídica haja vista não constar do Edital de Licitação, devendo, portanto, tal exigência ser julgada improcedente.

CONCLUSÕES

À luz de todo o expendido, a Comissão de Licitação, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, boa-fé, julgamento objetivo, supremacia do interesse público e competitividade, e ainda na doutrina e jurisprudências acima cotejados, *opina:*

Por **HABILITAR** as licitantes: MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, inscrita n o CNPJ/MF sob o n°. 39.420.376/0001-90, CONSTRUTIVA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.203.543/0001-06, PENTÁGONO ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPI/MF sob o nº. 36.955.701/0001-21 e ROCHA & AMORIM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 52.567.522/0001-73, por terem atendido a todas as exigências do edital e **INABILITAR** a empresa FÊNIX CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.872.663/0001-36, em razão de o Contrato apresentado para comprovação de Capacidade Técnica Operacional firmado com a Engenheira Kelly Regina dos Santos Souza conter data de formalização de 15 de maio de 2023, contudo sua assinatura se deu apenas na data de 13 de dezembro de 2023, de forma digital, invalidando, portanto, o instrumento contratual ora juntado à documentação de habilitação, pois, se a mesma fosse habilitada, implicaria conceder a um licitante privilégio não conferido aos demais, mais do que isso, implica prejuízo aos demais, que apresentaram toda a documentação exigida, além de ferir de morte os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139



Câmara Municipal de Barra do Choça - Bahia

convocatório, moralidade, boa-fé, julgamento objetivo, supremacia do interesse público e competitividade.

É a decisão desta comissão.

Da decisão acima exposta, caberá recurso por parte das empresas que tiverem intenção de interpô-lo, nos termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo prazo se encerra na data de 27/12/2023, até às 12h00min, a partir da data de assinatura da presente ATA.

Barra do Choça/BA, 20 de dezembro de 2022.

Isma Côrtes da Paz Presidente da CPL

Eriomar Teixeira Chaves Membro da CPL

Daiane Gomes Amorim Carvalho Membro da CPL

Avenida Getúlio Vargas, s/n - Centro - CEP 45120-000 - Barra do Choça - Bahia (77) 3426 - 1139